**DECISÃO Nº:** 24/9/2013

**PROTOCOLO Nº:** 149826/2013-6

**PAT N.º:** 550/2013 - 1ª URT

**AUTUADA:** CASAIS BRASIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

**FIC:** 20.249.074-2

**ENDEREÇO:** Av. Romualdo Galvão, 773, sala 1106, Tirol, Natal/RN – CEP: 59022-100

**EMENTA – ICMS** – Falta de recolhimento do ICMS antecipado, segundo estabelece o art. 945 do RICMS. Revelia. Necessidade de observância dos princípios da busca da verdade material e da economicidade. Conhecimento da impugnação. Processo atende aos pressupostos legais. Autuada não trouxe aos autos, a comprovação de pagamento do tributo, nem tampouco, qualquer argumento capaz de elidir a denúncia contra ela imputada. Ausência de prova de que a autuada seja beneficiária do regime simplificado. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 550/2013-1ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS antecipado, segundo estabelece o art. 945 do RICMS.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130-A, 131 e 945, inciso I, alínea "e", todos do Regulamento supracitado.

Como penalidade, foi proposta a constante do art. 340, inciso I, "c", combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.



*Luiz Teixeira Guimarães Júnior*
*Julgador*

**1.2 – DA REVELIA**

Na fl. 21, consta o Termo de Revelia, onde se atesta a falta de apresentação de impugnação, dentro do prazo legal, por parte da autuada.

**1.3 - DA IMPUGNAÇÃO**

Contrapondo-se à denúncia, a autuada veio aos autos, e ofereceu defesa às fls. 23/25, trazendo, em resumo, as seguintes alegações:

De acordo com o disposto no Decreto nº 17.104/2003, a defendente, por ser empresa do ramo da construção civil, se enquadraria na sistemática simplificada de tributação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Na instrução normativa nº 001/2011-GS/SET, de 20 de Julho de 2011, não se aplica a cobrança do percentual estabelecido no inciso I do caput do art. 2º do Decreto nº 17.104, de 29 de setembro de 2003, nas aquisições realizadas por empresas de construção civil detentora do regime especial previsto naquele Decreto , quando o documento fiscal que acobertar a operação com mercadoria ou bem, constar o ICMS destacado com a alíquota interna do Estado de origem do remetente, conforme disciplina o seu Art. 1º.

Arguiu ainda que, no auto de infração, constam notas fiscais cujo ICMS já foi devidamente quitado, com alíquotas variando entre 12%, 17% e 18%, perfazendo um montante de R$ 1.552,51 (mil,quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Por fim, pleiteou pelo acolhimento das razões trazidas na impugnação, para que seja reconhecida a nulidade parcial do auto de infração, em face do pagamento das notas fiscais apresentadas e que fazem parte da listagem presente no auto ou, alternativamente, com base na boa-fé do contribuinte, seja excluída a multa aplicada.

**1.4 – DA CONTESTAÇÃO**



*Luiz Teixeira Guimarães Júnior*
*Julgador*

No seu arrazoado de fls. 67/71, disse o autuante que embora o contribuinte evoque em seu favor, o Decreto nº 17.104/2003, com escopo de demonstrar que a cobrança do tributo deva ser feita no percentual de 3% (três por cento), bem como, quando for destacada a alíquota interna em relação ao Estado emitente da mercadoria, não se faz possível a aplicação da cobrança nas operações de aquisição por empresas de construção civil, não se vislumbra qualquer prova capaz de confirmar que a autuada observou o comando contido no art. 1°, § 2°, incisos II e III e § 3°, do aludido decreto normativo.

Não consta também, informação de que a defendente possui qualquer referência no Espelho Cadastral, ou mesmo, qualquer relatório indicativo de que seja beneficiária da redução evocada, situação em que faria jus a eventual dispensa da cobrança de alíquota interna destacada pelo emitente. Ou seja, nos autos não constam provas de que o contribuinte seja beneficiário do regime simplificado.

Complementou, aduzindo a ausência de comprovação, no tocante a quitação do valor de R$ 1.552,51 ( mil,quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), ventilado nos itens 06 e 07, da impugnação.

Finalmente, ratificou todos os termos da denúncia, com base na ausência de provas do alegado pelo contribuinte.

**2 – DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos (fl. 19) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

**3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Compulsando as peças do processo, constata-se que a defendente ofereceu impugnação após o prazo legal, motivo pelo qual, foi lavrado o Termo de Revelia acostado à fl. 21 dos autos.

Porém, em obediência aos princípios da busca da verdade material dos fatos e da economicidade processual, conheço da impugnação apresentada.

**4 – DO MÉRITO**



*Luiz Teixeira Guimarães Júnior*
*Julgador*

Trata a presente ação fiscal, de denúncia por falta de recolhimento do ICMS antecipado, segundo estabelece o art. 945 do RICMS.

Sem maiores delongas, embora o contribuinte alegue que, por ser empresa do ramo da construção civil, se enquadraria na sistemática simplificada de tributação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), tem-se que este não comprovou, em nenhum momento, que observou as exigências contidas no art. 1°, § 2°, incisos II e III e § 3°, do Decreto n° 17.104/2003, que regula a matéria nos seguintes termos:

> Art. 1°. Fica instituída sistemática simplificada de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativamente à empresa de construção civil, nos termos previstos neste Decreto.
>
> (...)
>
> § 2°. A sistemática de tributação a que se refere este Decreto, é opcional, devendo serem observados, pelo contribuinte, os seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> II – transcrição do termo lavrado em consonância com o inciso anterior, em seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, declarando a opção;
>
> III – comunicação à Secretaria de Estado da Tributação, através da Unidade Regional de seu domicílio, da opção pela sistemática, mediante a apresentação do original do documento de que trata o inciso I, bem como de cópia do termo transcrito na forma exigida no inciso anterior.
>
> § 3°. Recebidos os documentos exigidos no parágrafo anterior a Unidade Regional de Tributação adotará as providências para a divulgação, junto aos Órgãos de Fiscalização, de que o interessado poderá usufruir da sistemática simplificada.

Nesse diapasão, percebe-se que o contribuinte não demostrou qualquer referência no Espelho Cadastral, nem tampouco, qualquer relatório indicativo de que seria beneficiário da redução tributária pugnada, situação esta, que lhe asseguraria eventual dispensa da cobrança de alíquota interna destacada pelo emitente.



*Luiz Teixeira Guimarães Júnior*
*Julgador*

Em resumo, não existem provas de que a autuada seja beneficiária do regime simplificado.

Por fim, corroborando com a afirmação feita pelo autuante, inexiste qualquer comprovante capaz de atestar a efetiva quitação do valor de R$ 1.552,51( mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referentes ao imposto exigido no auto de infração e alegado como já recolhido pela autuada, conforme ventilado nos itens 06 e 07 da impugnação.

Tecidas essas considerações, vislumbra-se que mesmo depois de assegurados o contraditório e a ampla defesa, a empresa não conseguiu elidir as denúncias constantes no auto de infração, devendo este portanto, ser julgado procedente.

**5 – DA DECISÃO**

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração, para impor a autuada, a obrigação de pagar o tributo no valor de R$ 18.154,34 (dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), acrescido de R$ 18.154,34 (dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a título de multa, o que perfaz um montante de R$ 36.308,68 (trinta e seis mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos), valor este, sujeito aos acréscimos legais.

COJUP-Natal, 16 de setembro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador